

RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Indalécio Gomes Neto (*)

BREVE HISTÓRICO - ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO RECURSO

Recorrer significa revisar o que já foi decidido; voltar atrás; reexaminar determinada matéria, em decorrência do inconformismo de quem foi vencido no julgamento da lide.

É da natureza do ser humano não se conformar com uma única decisão; o recurso satisfaz este aspecto psicológico do inconformismo; do anseio em submeter a matéria à reapreciação de um Colegiado mais experiente.

O medo da injustiça e o temor da irreparabilidade do dano jurídico são a matriz psicológica de quem não se conforma com uma única decisão, que apreciou direito seu violado ou ameaçado de violação.

Diz bem RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, na sua prestigiada monografia sobre "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", pela editora Revista dos Tribunais, que "Um olhar sobre o comportamento humano, desde tempos imemoriais até nossos dias, revela esta simples verdade: o ser humano não quer e não gosta de perder. É próprio do homem o apegar-se às suas convicções e teses, para vê-las vencedoras. O que está à base desse impulso parece ser uma constante necessidade de auto-afirmação e de subjugação do próximo aos interesses do dominador, do vencedor, postura psicológica essa que, provavelmente, remonta às priscas eras da civilização, e se terá mantido ao longo dos séculos, no chamado inconsciente coletivo."

É esta, pois, a finalidade psicológica do recurso, que do ponto de vista léxico e na verbe privilegiada de Aurélio, significa "tornar a correr, a percorrer", e citando Marques Rabelo, in "A Mudança", "retrata a ambição do pai, que era a de voltar um dia à Santa terrinha. Não para ficar, mas para revê-la, recorrer as quintas e os lugares, os agrestes caminhos da aldeia natal". As palavras do poeta traduzem o sentimento psicológico da volta e, a exemplo dele, o recorrente quer também voltar, não para ficar, mas para percorrer os caminhos agrestes da lide, a fim de que, no reexame do seu recurso, possa a instância superior entregar-lhe a Justiça que, no seu entender, não foi prestada no juízo de primeiro grau.

A FINALIDADE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho está estruturada, no plano nacional, em três órgãos: Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

(*) Indalécio Gomes Neto é Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, e sua finalidade primeira sempre foi a de uniformizar a interpretação e aplicação da legislação trabalhista no âmbito nacional.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, antes da vigência da atual Constituição, também tinha esta prerrogativa. Dispunha, com efeito, o artigo 119, da Constituição anterior, que competia ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Mesmo assim, na vigência do sistema constitucional anterior, o Tribunal Superior do Trabalho desempenhou importante papel na uniformização jurisprudencial, haja vista os inúmeros enunciados que foram editados.

Entretanto, foi a partir da Constituição de 1988 que o Tribunal Superior do Trabalho foi guindado à condição de intérprete máximo da lei federal trabalhista no plano nacional, porquanto ao Supremo Tribunal Federal foi reservada a competência para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal; julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição (Art. 102, inciso III).

Observa-se, pois, que a alteração de competência para interpretar, em última instância, a lei trabalhista federal foi profundamente modificada na sistemática da Constituição vigente. Ao Tribunal Superior do Trabalho compete, portanto, agora, interpretar, em última instância, a lei federal trabalhista, não mais ao Supremo.

RECURSO DE REVISTA

Desnecessário dizer da finalidade do recurso, que visa a provocar o reexame da decisão impugnada com o fim de obter sua reforma, total ou parcial.

Outra característica do recurso é impedir a formação da coisa julgada, pois esta não se forma enquanto não concluído o reexame da decisão judicial.

Todo recurso, para ser admitido, está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos, quanto à sua própria natureza, ou relativos à pessoa do recorrente. Os primeiros são objetivos, e os últimos, subjetivos.

Os pressupostos subjetivos dizem respeito à legitimação; à capacidade e ao interesse. Os objetivos abrangem a recorribilidade do ato; a adequação; a tempestividade; a representação; o depósito e as custas.

Ao contrário do recurso ordinário, que devolve ao órgão **ad quem** o conhecimento de toda a matéria impugnada, em uma perspectiva horizontal, o Recurso de Revista tem devolutividade restrita, visto que depende de pressupostos específicos para a sua admissibilidade e conhecimento.

O Recurso de Revista não tem por finalidade julgar com critérios de justiça e, em face das suas peculiaridades, não há como negar que neste aspecto é bastante refratário. Isto, à primeira vista, pode chocar ao leigo, mas não surpreende aos militantes da área jurídica, que compreendem a sua finalidade unicamente uniformizadora da jurisprudência e a sua natureza extraordinária.

À semelhança do recurso extraordinário, o efeito devolutivo do Recurso de Revista é restrito. Não devolve ao Tribunal Superior do Trabalho questões de fato, nem outras questões de direito relativas à interpretação de lei estadual, convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão.

O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho enumera as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista. A letra a do referido dispositivo cuida do conhecimento por divergência de interpretação de dispositivo de lei federal entre Tribunais Regionais, através do Pleno ou de suas Turmas, ou com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. A letra b refere-se à hipótese de divergência interpretativa em torno de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa, ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do tribunal regional do trabalho prolator da decisão impugnada. Essa divergência deve ser confrontada na forma da alínea a, do mencionado preceito. A terceira hipótese de cabimento do Recurso de Revista diz respeito à violação literal de dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

Há quem sustente que a divergência jurisprudencial, no âmbito de uma mesma turma do tribunal regional, não enseja a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Revista, pois esse conflito intestino revelaria, tão-somente, a superação da jurisprudência interna. Entretanto, essa interpretação não se harmoniza com a regra do artigo 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não faz essa distinção.

CONCEITO DE LEI FEDERAL

Não raro, surge alguma dificuldade de compreensão do exato significado de lei federal. A lei é uma regra geral que, emanada de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos. Trata-se, portanto, de um preceito vinculado à autoridade competente e dirigido indistintamente a todos a quem obriga, por razão de sua força coercitiva.

Lei, do ponto de vista técnico, é a norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo, seja ela de iniciativa do Presidente da República, de membro do Parlamento ou de outro órgão autorizado pela Constituição. Em uma acepção ampla, o conceito de lei dimanava da idéia de ordem.

MONTESQUIEU, em "O espírito das leis", já dizia que a lei dimanava desse sentido amplo, ou seja, "São as relações necessárias que derivam da natureza das coisas", embora a doutrina coloque objeções a essa definição, dizendo que a lei é a mera expressão dessas relações, expressão semiótica, já que ocorre mediante palavras ou signos em geral.

Interessa a este estudo, contudo, a definição de lei no sentido jurídico e, se lato sensu é qualquer norma jurídica escrita que se reveste dos caracteres de validade e eficácia, stricto sensu é somente a norma escrita dimanada do poder competente, a quem outras normas cometem competência ou poder para dispor a respeito da conduta das pessoas de modo geral.

Nas sociedades modernas, em face do princípio constitucional da divisão dos poderes, essa autoridade denomina-se Poder Legislativo.

A Constituição da República, no seu artigo 59, enumera o processo legislativo, compreendendo emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções. A partir do artigo 60, deixa claro que a competência para a discussão e votação das normas antes enumeradas cabe ao Poder Legislativo.

Feitas essas considerações conceituais, impõe-se um exame detido da divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DO RECURSO DE REVISTA

A divergência jurisprudencial credenciadora do Recurso de Revista, na forma preconizada na alínea a, do artigo 896 consolidado, há que ser específica, isto é, deve gravitar em torno de interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou seja, do mesmo preceito que alicerçou a decisão revisanda. Não basta, contudo, que a lei interpretada seja a mesma, sendo necessária a identidade dos fatos, devendo o julgado oferecido conter as mesmas premissas fáticas consignadas na decisão impugnada, merecendo, entretanto, solução diversa, sob o império, como já dito, de um mesmo preceito legal.

Esta é a diretriz da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, compendiada no Enunciado de Súmula n. 296, **verbis**: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Todavia, se a jurisprudência trazida para o confronto de teses não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, a divergência não será tida como específica, não ensejando, conseqüentemente, a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Revista.

Se o Regional decidir a controvérsia por mais de um fundamento, ou por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita abranger apenas um desses fundamentos, a Revista não se alçará ao conhecimento, pois nesta hipótese não há o que uniformizar na interpretação jurisprudencial. Não se *pode perder de vista* que o apelo revisional, na hipótese de conhecimento por divergência, tem finalidade específica, qual seja, uniformizar a jurisprudência em torno da aplicação de determinado preceito legal, no plano nacional; para tanto, a dissonância temática tem que ser específica, revelando absoluta identidade fática e gravitando ao redor de um mesmo preceito legal.

Esse entendimento está cristalizado no Enunciado de Súmula n. 23 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor espelha a seguinte orientação: "Não se conhece da Revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

A comprovação da divergência jurisprudencial exige atenção especial, como revelam o Enunciado de Súmula n. 38 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 331, de seu Regimento Interno.

Diz o artigo 331:

"O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pela Presidência da Corte de origem.

§ 1º - A comprovação da divergência de julgados será feita:

- a) por certidão ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes da interpretação adotada pela decisão recorrida;
- b) pela citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que estão publicados.

§ 2º - Em qualquer caso o recorrente deverá transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

§ 3º - São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista.

§ 4º - Recebido e processado pelo juízo de admissibilidade a quo, o processo, contendo o recurso de revista, será autuado e distribuído, no Tribunal, mediante sorteio, para ser apreciado por uma das Turmas."

É importante observar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho instituiu formalidades mais rígidas quanto à fonte da jurisprudência trazida ao confronto. Enquanto o Enunciado de Súmula n. 38 exige apenas a juntada de certidão, ou documento equivalente do acórdão paradigma, ou a transcrição do trecho pertinente à hipótese, com indicação de sua origem e fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência, o Regimento Interno não se conforma apenas com essa formalidade, exigindo que, em qualquer hipótese, o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Essa exigência regimental visa a uma maior disciplina na interposição do Recurso de Revista, pois não era incomum o recorrente juntar inúmeros acórdãos, deixando ao Relator do feito a difícil tarefa de localizar nos autos a divergência apontada no apelo. Em verdade, a parte transferia ao Relator tarefa que lhe competia, e que, agora, na forma do Regimento, é sua. Isto, sem dúvida, também contribui para a celeridade na apreciação dos feitos.

As novas exigências regimentais, em face do clássico ensinamento em matéria de aplicação da lei no tempo, passam a incidir após a vigência do Regimento, pois os recursos se regem pelas normas vigentes ao tempo de sua interposição, embora prestigiosa corrente doutrinária defenda, também, que se regem pela lei vigente ao tempo em que foi proferida a decisão a que se reportam.

Recentemente, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do artigo 203 do Regimento Interno, baixou o Ato n. 270, de 31 de maio de 1994, publicado no Diário da Justiça de 16/06/94, que dispõe sobre o registro dos repositórios autorizados de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Doravante, é preciso especial cuidado quanto à fonte da publicação da divergência jurisprudencial, ensejadora do Recurso de Revista, pois o Regimento Interno altera a diretriz do Enunciado de Súmula n. 38 do Tribunal Superior do Trabalho, especificando a fonte oficial ou repositório autorizado. Excetuando-se a Revista do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, as demais fontes devem providenciar o registro junto ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma regulamentar antes exposta.

Vale lembrar, outrossim, que os julgados emanados de Turma do Tribunal Superior do Trabalho revelam-se, em face de sua origem, desvaliosos ao conhecimento do apelo revisional, como se colhe do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ACORDO COLETIVO, SENTENÇA NORMATIVA OU REGULAMENTO EMPRESARIAL.

A divergência jurisprudencial calcada nas normas supramencionadas consagra uma exceção, ou seja, quando a norma interpretada pela decisão regional for de observância obrigatória apenas na jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, não cabe o Recurso de Revista.

À primeira vista, pode causar uma certa perplexidade a interposição do Recurso de Revista com fundamento em divergência interpretativa de lei estadual, tendo em vista que é exclusiva da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, como se infere do artigo 22, da Constituição da República.

Todavia, supletivamente e por via reflexa, tem-se constatado a existência de lei estadual disciplinando o relacionamento entre a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e os servidores regidos pela legislação trabalhista. É verdade que essa legislação estadual quase sempre tem sua aplicação limitada ao âmbito da jurisdição de um tribunal regional, hipótese que, como já visto, não abre ensejo ao Recurso de Revista. Vale lembrar, contudo, a situação do Estado de São Paulo, que abriga dois Tribunais Regionais.

No que se refere à divergência interpretativa em torno de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, cumpre notar, inicialmente, a natureza jurídica desses institutos. Com efeito, embora não se negue que a convenção e o acordo coletivo também tenham uma face contratual, não se pode perder de vista o seu caráter normativo, pois que têm por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da categoria representada, às relações individuais de trabalho; do mesmo modo, a sentença normativa, que é um sucedâneo da norma coletiva fracassada, afirmando-se, com certa razão, que as duas primeiras normas têm corpo de contrato, mas alma de lei e, *mutatis mutandis*, pode-se afirmar que a decisão normativa tem corpo de sentença, mas também tem alma de lei. Logo, se essas normas são aplicáveis em área que extrapola a jurisdição do Tribunal Regional

que proferiu a decisão atacada, havendo divergência jurisprudencial específica que grave em torno delas, abre-se o ensejo ao Recurso de Revista, a fim de que o Tribunal Superior do Trabalho possa uniformizar a jurisprudência, exercendo, pois, sua função precípua.

O regulamento empresarial é uma fonte de direito caracterizada pelo âmbito de validade. Consiste em um conjunto sistemático de normas sobre condições gerais de trabalho, prevendo diversas situações a que os interessados se submeterão na solução dos casos futuros. A exemplo das outras normas examinadas, se o regulamento é aplicado em área que excede a jurisdição do tribunal regional do trabalho que proferiu a sentença recorrida, havendo divergência jurisprudencial específica, com supedâneo nele, também é cabível o Recurso de Revista. Isto se justifica em relação às empresas de âmbito nacional ou regional, com quadro organizado em carreira, ou com benefícios contemplados em normas regulamentares.

O Tribunal Superior do Trabalho, por via reflexa, consagra a admissibilidade do Recurso de Revista por divergência interpretativa de norma regulamentar, como se colhe dos Enunciados de Súmula ns. 51 e 288 desta Corte.

A regra contida na letra **b**, do artigo 896, da CLT, não raro, tem sido averbada de inconstitucional, sob o enfoque do artigo 5º, **caput**, da Constituição da República, que consagra o princípio da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nos autos do processo n. TST-RR-54.212/92.7, em que fui relator, deixei assentado o meu entendimento a respeito do tema. Transcrevo-o para bem elucidar a matéria examinada:

"O chamado princípio da igualdade, consagrado na Constituição da República, e que atormenta a mente dos juristas, é o da igualdade formal.

Diz o art. 5º, **caput**:

'Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza...'

Não obstante a clareza do texto citado, a exata inteligência da sua significação remanesce difícil. Não se pode ter como anormal a discriminação de situações pela lei, até por ser esta a sua função.

Celso Ribeiro Bastos ("Comentários à Constituição do Brasil de 1988", Editora Saraiva - II Volume) assinala que 'a afirmação de grande parte de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que ele se desiguala, não é suficiente. Não que seja errada essa assertiva, é que ela é tautológica, uma vez que o cerne do problema remanesce irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem os desiguais. A igualdade e a desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes se diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas por irrelevantes, segundo o critério que se tome como **discrimen**. Assim, por exemplo, ao se aglutinarem diversas pessoas debaixo da noção de funcionário público estão-se ignorando muitas distinções e estas efetivamente apresentam no que diz respeito, v.g., a estatura, posição econômica, etc'.

Enfim, o princípio da isonomia só pode ser resolvido a partir da consideração do binômio elemento discriminador.

Entretanto, como bem ressalta o jurista citado, são freqüentes as normas que favorecem os pequenos comerciantes e proprietários, sem que por isso possamos considerar tais normas como atentatórias ao princípio da igualdade, baseando-se apenas numa interpretação literal do dispositivo isonômico. Esta é a razão pela qual a Suprema Corte Americana não considera inconstitucional a chamada tributação progressiva que veio a se sobrepor à própria tributação proporcional vista como ideal de justiça pela Revolução Francesa (art. 13 da Declaração de 1778).

Ao preceituar que cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando derem ao mesmo regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional prolator, interpretação divergente com outro tribunal regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o legislador ordinário não afrontou o princípio da isonomia, pois apenas trata de igual forma todos que estejam em idêntica situação. Não é a hipótese de ofensa ao princípio da igualdade, posto que a norma trata desigualmente os desiguais, na exata medida em que se desigualam, ou seja, algumas empresas e empregados se situam, apenas na área de jurisdição da decisão atacada, ao passo que outras têm quadro nacional organizado em carreira ou regulamento de âmbito nacional e o recurso de revista, nestas hipóteses, tem por objetivo preservar tratamento idêntico aos trabalhadores de uma mesma entidade.

Quis o legislador, também, erigir o regulamento de empresa como norma jurídica e não como simples prova documental, afastando, assim, a incidência dos Enunciados e Súmulas apontados pelo Ministério Público."

Em linhas gerais, essas considerações são aplicáveis a todas as hipóteses previstas na letra **b**, do artigo 896 consolidado, nomeadamente no que pertine ao princípio insculpido no artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A hipótese contemplada na alínea **c**, do artigo 896, da CLT trata do cabimento do Recurso de Revista por violação literal de dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República. É a hipótese mais rara de cabimento da Revista, pois é difícil compreender que um órgão do Poder Judiciário viole, literalmente, preceito de lei ou do texto constitucional.

Ao abrir como conduto ao conhecimento a indicação de violação legal e constitucional, a lei o faz impondo que essa violação comprometa a literalidade do comando legal, afastando, assim, do âmbito da Revista, a possibilidade de se discutir acerca da melhor interpretação que a lei deve merecer.

A doutrina não se distanciou do espírito da lei, caminhando **pari passo** com ela, como se verifica da precisa intervenção de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO: "A violação à letra da lei, para ensejar a interposição do recurso, deve, pois, ser manifesta, inequívoca, perceptível à primeira vista; não autorizam a admissão da revista, por esse motivo, aqueles textos legais de interpretação largamente controvertida" (in "Sistema dos Recursos Trabalhistas", ed. LTr, São Paulo, 1989, pág. 193).

Aqui reside, como já dito, a dificuldade de, em sede extraordinária, conhecer-se do Recurso de Revista por violação legal, porquanto inconcebível que o julgador, ao aplicar a lei, altere-lhe ou mutile o seu conteúdo.

Para materializar, em definitivo, a exigência acima exposta, veio o Tribunal Superior do Trabalho a editar o Enunciado de Súmula n. 221, cujo conteúdo é o que a seguir se esboça, **verbis**:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas **b** dos arts. 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Portanto, a violação a texto de lei federal ou da Constituição da República, a ensejar o Recurso de Revista, há que ser literal, frontal e direta, ou seja, necessário que a norma disponha de um modo e o tribunal decida ao contrário da previsão legal.

Quanto à violação do texto constitucional, não se pode admitir a chamada violação reflexa, colocando-se de permeio a lei ordinária. Se para concluir que houve violação de preceito constitucional antes tem que ser examinada a violação de outra norma, não há como se admitir infringência direta a preceito da Carta Magna.

Neste sentido, tem perfilhado a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso.

II - R E, inadmitido. Agravo Improvido."

(Relator Ministro Carlos Velloso, Agravo de Instrumento n. 130.296, 2ª Turma, RTJ 143/1003)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA TRABALHISTA - APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VERIFICAÇÃO DE SEU NÃO-CUMPRIMENTO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O recurso extraordinário em matéria trabalhista não se revela admissível quando interposto com a finalidade de ver reconhecida, a partir da alegada vulneração de normas de índole legal ou de caráter regulamentar, situação de litigiosidade constitucional. A inconstitucionalidade por via reflexa não legitima a instauração da via recursal extraordinária.

Não tem cabimento o recurso extraordinário se o alegado descumprimento do artigo 153, § 3º, da Carta Política de 1969 supõe, para efeito de sua

constatação, a prévia verificação da ocorrência de desrespeito a cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho, especialmente se a alegada ofensa à norma coletiva, que constitui fonte formal do direito do trabalho, implica o exame necessário de um amplo acervo normativo de índole infra-constitucional.

O Estado-Juiz, ao compor o conflito de interesses, dá concreção ao dever constitucional que lhe impõe a efetividade da prestação jurisdicional. A decisão judicial que desacolhe pretensão manifestada pela parte - ou que deixa de conhecer, por razões técnico-formais, de recurso por esta deduzido - não traduz situação configuradora de ausência ou de recusa de prestação jurisdicional."

(Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário n. 117483-9-SP, publicado no DJU de 27/05/94, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello)

Texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais poderá dar ensejo ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas nunca por violação da literalidade de seu preceito, conforme a jurisprudência antes citada, compendiada no Enunciado de Súmula n. 221.

Impõe-se assinalar que a jurisprudência contida no Enunciado de Súmula n. 221 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica em se tratando de texto constitucional, pois em relação a este não se pode admitir interpretação razoável. A Constituição, como a lei máxima do País, tem que ser respeitada em sua literalidade. Isto significa dizer que a decisão que examina violação de preceito constitucional tem que emitir pronunciamento, dizendo se a norma foi ou não violada.

Se foi violada, impõe-se restabelecer a sua observância, tratando diretamente do tema, sem qualquer evasiva.

A esse propósito, assentou o Supremo Tribunal Federal:

"Temas de índole constitucional não se expõem, em função da própria natureza de que se revestem, à incidência do enunciado 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Essa formulação sumular não tem qualquer pertinência e aplicabilidade às causas que veiculem, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede recursal extraordinária, questões de direito constitucional positivo. Em uma palavra: em matéria constitucional não há que cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta." (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento n. 145.680-0, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJU 30/04/93)

O teor da Súmula n. 400 do STF é o seguinte: "Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a, do artigo 101, III, da Constituição Federal."

Difícil admitir, contudo, a aplicação do Enunciado de Súmula n. 221 do TST pelo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, pois a afirmação que se possa fazer no sentido de que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao Recurso de Revista, revela um juízo de mérito, que somente ao Tribunal Superior do Trabalho cabe emitir, quando da apreciação do conhecimento.

É importante ter presente que o decreto regulamentador não pode ser tido como lei, pois é um conjunto de regras ou disposições estabelecidas para que se executem as leis, por ele se determinando as medidas e meios ou se instituindo as providências para que se tornem efetivas as determinações legislativas. O regulamento, assim, institui regra de execução, não de legislação.

Sem dúvida nenhuma, o regulamento autônomo, que não se constitui em instrumento de execução da lei, não enseja, com base em sua violação, o Recurso de Revista. Persiste alguma dúvida, ainda, quando o regulamento é de execução da lei.

O RECURSO DE REVISTA E O PREQUESTIONAMENTO

Não se pode dizer que determinada decisão feriu a literalidade de preceito de lei federal, ou da Constituição da República, se não houve interpretação expressa em torno do preceito tido como vulnerado. É necessário que o Tribunal tenha adotado tese jurídica acerca do preceito questionado. Se a decisão recorrida examina determinada matéria, mas sem enquadrá-la em preceito da lei federal ou da Constituição da República, não se pode dizer que houve interpretação expressa.

O Recurso de Revista, como já se viu, é de natureza extraordinária; eminentemente técnico; e, sem o atendimento de seus pressupostos específicos, ele não se alça à admissibilidade, nem ao conhecimento. Não se admite, pois, no seu âmbito, o chamado prequestionamento implícito. O prequestionamento, ao contrário, há que ser expresso, significando que a decisão impugnada tenha adotado tese jurídica a respeito da norma havida como vulnerada.

O prequestionamento é, pois, um dos pressupostos à admissibilidade e ao conhecimento da Revista.

É importante, desse modo, que já no recurso ordinário a parte provoque o Tribunal sobre a interpretação específica do preceito de lei ordinário ou constitucional que entenda aplicável na espécie. Isto se justifica porque os embargos declaratórios não são meio próprio para o prequestionamento de temas não-suscitados nas instâncias ordinárias. Eles visam, isto sim, a expungir do julgado vícios decorrentes de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição. Se sobre o acórdão não recai nenhum desses vícios, a pretexto de prequestionar determinado tema, não se pode admitir o pedido de esclarecimento, sob pena de se extrapolar o âmbito de sua incidência, tal como previsto no artigo 535, do CPC.

Persistindo um dos vícios enumerados no artigo 535, do CPC, não obstante a oposição de embargos declaratórios, torna-se imprópria a apresentação de novos embargos. Nesta hipótese, o Recurso de Revista, quanto à aplicação do direito material, continua sem o necessário prequestionamento da matéria, inviabilizando o apelo, que é de índole extraordinária. Assim, se o tribunal regional não remove o vício que contamina o julgado, resta ao recorrente, na Revista, invocar, preliminarmente, a nulidade do julgado, por violação do artigo 832, da CLT e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, a fim de que o Tribunal a quo proceda à entrega da completa prestação jurisdicional.

A respeito do tema, assentou o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do E-RR 4974/91, acórdão n. 240/87, publicado no DJU de 24/04/87, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio:

"Recurso de Revista - Constitui-se em meio impróprio a alcançar, pela primeira vez, julgamento de matéria. A omissão do Regional, inafastada na aprecia-

ção dos Embargos, conduz ao conhecimento da Revista com base na violência ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento para que, retornando os autos à Corte de origem, ocorra a entrega completa da prestação jurisdicional."

O Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em artigo de doutrina publicado na Revista LTr, volume 51, n. 9, de setembro de 1987, sobre o "Prequestionamento e o Recurso de Revista", deixou anotado que, *ipsis letteris*:

"Em arremate final, asseveramos, sem receio de incidir em equívoco, que o prequestionamento fica revelado pela adoção de entendimento, no acórdão revisando, sobre a matéria veiculada na revista. Esta assertiva decorre da razão de existir do próprio instituto, porque, a não se entender assim, melhor será expungir-lo do rol dos pressupostos pertinentes aos recursos de natureza extraordinária dos quais a revista e os embargos, disciplinados respectivamente nos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, são espécies."

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 145493-9, cujo acórdão foi lavrado pelo Ministro Marco Aurélio publicado no DJ 07/05/93, ficou dito que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATUAÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma inserta no artigo 267, do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a atuação em sede extraordinária. É que os recursos de natureza extraordinária pressupõem, quanto ao conhecimento por violência quer à lei, quer à Constituição (neste caso, extraordinário estrito senso), o cotejo, que restará inviabilizado se a Corte de origem não houver adotado entendimento explícito a respeito do tema jurígeno veiculado nas razões apresentadas.

RECURSO ORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA - Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pelo Tribunal **a quo**. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar à conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal."

Ives Gandra da Silva Martins Filho, em artigo doutrinário publicado na Revista LTr, vol. 53, n. 11, de novembro de 1989, em excelente trabalho sobre "O Recurso de Revista na ótica da Lei n. 7.701/88", ferindo o tema relativo ao prequestionamento, assim se manifesta:

"O próprio Supremo Tribunal Federal, ao dizer que não se admite recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a matéria constitucional trabalhista, dá conteúdo preciso ao termo 'ventilar': 'ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria **res controversa**'. Está em controvérsia norma constitucional quando o tribunal **a quo** aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há **res dubia**, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional (RE 97358, MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11/11/83). Por aí se percebe a diferença básica entre o recurso de revista e o ordinário. Enquanto o recurso ordinário devolve ao tribunal toda a matéria impugnada (CPC, art. 515), ainda que não abordada na sentença, o recurso de

revista exige pronunciamento específico do TRT sobre a matéria a ser apreciada pelo TST."

RECURSO DE REVISTA E MATÉRIA DE FATO

O Recurso de Revista se insere na classe dos de natureza extraordinária e seu escopo principal é, como já dito, uniformizar a jurisprudência nos limites da matéria jurídica, além de preservar a literalidade da lei federal ou da Constituição da República de qualquer violação, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

A cognição do Recurso de Revista não é ampla como nos recursos de natureza ordinária, daí porque não se pode admitir o reexame de matéria de fato, pois este é feito pelas instâncias ordinárias, que neste aspecto são soberanas.

A matéria de fato, é bem de ver, coloca-se no campo da livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, como deflui do artigo 131, do Código de Processo Civil. Logo, na Revista não há como se adentrar no exame dessa valoração, sob pena de resultar descaracterizada a natureza extraordinária que lhe é peculiar.

Revelado o quadro fático dos autos, a sua versão definitiva está espelhada no acórdão regional, cujo conteúdo, neste aspecto, mostra-se intocável, imutável, sob pena de conspirar-se contra o teor do Enunciado de Súmula n. 126 do TST, que contém a seguinte diretriz: "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

Assim, não havendo tese jurídica a ser confrontada, e se a decisão recorrida está assentada, sobretudo, no processo lógico de convencimento do julgador, com espeque na moldura fática delineada nos autos, não há como se admitir e conhecer do Recurso de Revista, pois as instâncias ordinárias são, como já afirmado, soberanas no exame da prova.

RECURSO DE REVISTA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO

A regra geral é de que não cabe Recurso de Revista contra as decisões proferidas no processo de execução, salvo quando as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, inclusive em embargos de terceiro, ofenderem diretamente à Constituição, conforme dispõe o § 4º, do artigo 896, da CLT e o Enunciado de Súmula n. 266 do TST.

Já examinamos antes que a ofensa reflexa ao texto constitucional não enseja o Recurso de Revista, ou seja, se a constatação exige, para que se configure a violação, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivo infraconstitucional, não há como se admitir e reconhecer a violação direta, como o requer a lei. O que enseja o Recurso de Revista, no processo de execução, é o conflito direto e frontal com o texto da Constituição.

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 153147-0, 1ª Turma, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, publicado no DJU de 06/05/94, ficou assentado que:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário nas hipóteses em que o recorrente, para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição, necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária (RTJ 94/462), especialmente à legislação de caráter processual (RTJ 143/1003)."

Esta restrição se justifica porque o processo de execução, ainda que se considere como independente em relação ao de conhecimento, no processo do trabalho só se admite de título judicial. Isto significa que as questões jurídicas relativas à composição da lide já foram dirimidas na fase de cognição.

RECURSO DE REVISTA E OS ENUNCIADOS DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Não cabe Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o artigo 896, alínea **a**, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Induvidosamente, o legislador infraconstitucional conferiu ao enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho forma de expressão do Direito, com efeito vinculante para o Recurso de Revista e, portanto, de observância obrigatória no âmbito desta Corte.

A jurisprudência sumulada gravita em torno de norma preexistente, pois não se cria formulação, mas apenas se interpreta o verdadeiro sentido da lei.

INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E O RECURSO DE REVISTA

A interpretação do artigo 896 da CLT conduz ao entendimento de que a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista tem que gravitar em torno de preceito de lei federal. Segue-se a esse entendimento que não cabe o apelo revisional por divergência interpretativa de preceito constitucional, pois em relação a este a Revista só se viabiliza por violação literal.

Se a decisão regional defere, por exemplo, aviso prévio proporcional, partindo do entendimento de que a norma inscrita no artigo 7º, inciso XXI é auto-aplicável, não se pode, nesta hipótese, conhecer do Recurso de Revista com fundamento em divergência jurisprudencial, mas, *tão-só, por violação literal ao preceito da Lei Maior*, porquanto a norma constitucional remete a lei ordinária à regulamentação da matéria. Como ainda não existe a lei ordinária, não há que se cogitar de violação reflexa, mas de violação direta e frontal.

Uma leitura atenta do artigo 896 da CLT não permite outra conclusão, pois tanto a lei federal, quanto a Constituição da República, têm definição jurídica própria.

RECURSO DE REVISTA E MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA. NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

O Enunciado de Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, que revisou o de nº 42, consagra o seguinte entendimento: "Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Este enunciado está em sintonia com o objetivo do Recurso de Revista, que é o de uniformizar a interpretação da lei federal, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Ora, se a matéria em discussão já está uniformizada por iterativa,

notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, razão nenhuma existe para que a questão seja novamente reapreciada.

Toda essa jurisprudência sumulada que gravita em torno do Recurso de Revista tem, em verdade, como objetivo, evitar a multiplicação de recursos que conduzam matéria já superada por decisões atuais, notórias e reiteradas do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto tem a ver, também, com o chamado princípio da instrumentalidade do processo, que deve aspirar a uma composição justa do litígio, com a maior brevidade possível.

Não se quer, com essa diretriz, a eliminação de litígios sem o critério de justiça, pois isto equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da comunidade. Entretanto, o valor "Justiça" já foi sopesado e examinado pelas instâncias ordinárias, conferindo-se aos Tribunais Superiores competência específica.

ENUNCIADO DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - APLICAÇÃO IMEDIATA

A adoção do entendimento compendiado em Súmula de jurisprudência não se subordina aos mesmos critérios da lei, pois em relação a esta, a regra é de que não pode retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito, embora diga PONTES DE MIRANDA que "A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção de resultantes de fatos anteriores. Isso não obsta a que uma lei nova tenha - como pressuposto suficiente para a sua incidência, hoje - fatos ocorridos antes dela. O que se tem de dividir é o tempo. O passado é regido pela lei do passado. O presente, pela lei do presente. O futuro, pela lei do futuro." (in "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, 1969").

Contudo, como já se fez ver em diversas passagens deste trabalho, a Súmula gravita em torno de norma preexistente; é, portanto, uma expressão do Direito que já existe, daí porque é perfeitamente aplicável à matéria debatida no processo, não obstante tenha sido editada posteriormente ao ajuizamento da ação.

Ela não vincula os Magistrados que não integram o Tribunal que a editou.

Se a matéria está prequestionada no Recurso e o enunciado de Súmula foi instituído após a interposição do apelo, nada veda que ele seja tomado em consideração. Esta diretriz, aliás, está em sintonia com o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não admite o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. *Mutatis mutandis*, se a decisão recorrida estiver em desacordo com essa jurisprudência uniforme, estando prequestionada a matéria, pode-se conhecer da Revista por atrito com a construção jurisprudencial.

Sobre este palpitante tema, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 137619-8; DJU de 18/03/94, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, assentou o seguinte entendimento:

"A agravante sustenta que a decisão emanada do Tribunal Superior do Trabalho aplicou retroativamente, a situação pretérita, o Enunciado (com feição

nítidamente normativa) que alterou entendimento da lei em vigor à época em que interpostos os recursos .

É de registrar que a Súmula de jurisprudência dos Tribunais não tem autoridade de lei e nem ostenta, quanto aos magistrados que não os integram, qualquer eficácia subordinante de seus futuros pronunciamentos jurisdicionais. O conteúdo material das formulações sumulares assume valor meramente programático, eis que exprime o sentido e a orientação da jurisprudência de um determinado tribunal. Daí a afirmação de que a Súmula nada mais é do que a cristalização da própria jurisprudência.

O pressuposto da formulação sumular é, portanto, a existência de orientação jurisprudencial predominante sobre determinado tema, no âmbito das Cortes judiciárias. Por isso mesmo, as Súmulas dos Tribunais não se submetem às regras de vigência impostas às leis. Nada impede que os magistrados e os Tribunais dirimam controvérsias com fundamento em orientação sumular fixada após a instauração do litígio."

Não tem qualquer pertinência, desse modo, a pretensão muitas vezes constatada de se emprestar ao enunciado de Súmula os mesmos critérios de incidência da lei, pois gravitando esse em torno de norma preexistente, pode e deve ser aplicado de imediato às situações submetidas a julgamento, desde que a matéria tenha sido prequestionada.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO

O Recurso Adesivo nada mais é do que o Recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, por razões de conveniência, e só veio a impugná-la porque o fizera a outra parte.

O artigo 500 do Código de Processo Civil disciplina a matéria ao dizer que:

"Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo, e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - Poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II - Será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - Não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único - Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

A redação do preceito pode conduzir a um equívoco de interpretação, quando diz que "poderá aderir a outra parte", pois a adesão, aqui, não significa que a matéria conduzida no adesivo tenha que ser idêntica àquela do recurso principal, interposto pela parte adversa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior

do Trabalho já firmou entendimento, conforme revela o Enunciado de Súmula n. 283: "O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com o recurso interposto pela parte contrária."

Leciona J. C. BARBOSA MOREIRA, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, que "O interesse em recorrer adesivamente afere-se à luz da função processual do recurso adesivo, que é a de levar à cognição do órgão ad quem matéria ainda não abrangida pelo efeito devolutivo do recurso principal, e que portanto ficaria preclusa em não ocorrendo a adesão. Se o órgão ad quem já poderia conhecer da matéria ao julgar o primeiro recurso, deve negar-se ao recorrente adesivo o interesse em recorrer, por falta de necessidade."

O tema tem especial relevância no âmbito do Recurso de Revista, em face das suas diferenças em relação ao recurso ordinário. Neste, toda a matéria impugnada, como regra, é devolvida ao conhecimento do Tribunal Regional, ao passo que, naquele, a devolutividade é restrita.

O Recurso de Revista Adesivo tem que observar os mesmos pressupostos exigidos para o recurso principal.

Se a parte interpõe recurso principal e este não é admitido pelo juízo de admissibilidade por falta de atendimento de seus requisitos, não pode ela interpor recurso adesivo veiculando a mesma matéria, pois isto importaria em lhe conferir dupla oportunidade de recorrer.

Não conhecido o recurso principal, por qualquer razão, também não se conhece do recurso adesivo.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, no seu livro "Sistema dos Recursos Trabalhistas", ed. LTr, São Paulo, 1986, escreve que "A admissibilidade do recurso de revista requer, também, que autor e réu tenham ficado vencidos em face do pronunciamento jurisdicional: é a sucumbência parcial, que a doutrina muitas vezes se refere como sucumbência recíproca." Esta última expressão, segundo o autor, contudo, "é imprópria, se levarmos em conta que cada tópico da decisão constitui, em si, um todo, razão por que peca contra a lógica quem fala em reciprocidade no sucumbimento".

No âmbito do processo do trabalho e, em particular, com relação ao Recurso de Revista, é freqüente a constatação do interesse de recorrer da parte que foi vencida em uma preliminar, mas vencedora na questão principal. Exemplo desta hipótese é comum na substituição processual pelo sindicato, quando a decisão ordinária rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte, mas julga improcedente a ação. Se o Recurso de Revista for interposto somente pelo sindicato, não poderá o Tribunal conhecer da matéria relativa à substituição processual, ainda que aduzida em contra-razões, pois a devolutividade, aqui, é restrita, como já se frisou. Em situação como esta, não há como negar que a parte vencedora na questão principal foi sucumbente na preliminar, abrindo-se o ensejo para o Recurso de Revista Adesivo.

Diferente não é, também, quando a decisão regional rejeita a prescrição argüida, que é matéria de mérito, mas, na questão de fundo, julga improcedente a ação. Se só a parte vencida na questão de fundo recorrer de Revista, o tema da prescrição não poderá ser apreciado. Aqui, da mesma forma, cabe Recurso

de Revista Adesivo, pois, caso contrário, o vencedor no tema prescricional, se reformada a decisão ordinária pelo Tribunal Superior do Trabalho, ficaria com o seu direito gravemente comprometido: o direito de ver esta matéria examinada na Corte Superior.

É preciso, pois, em face da natureza do Recurso de Revista, com devolutividade restrita, que se interprete o cabimento do recurso adesivo com mais liberalidade.

Uma palavra final sobre o Recurso de Revista: o Recurso de Revista, como já se viu ao longo desta exposição, exige pressupostos específicos para o seu conhecimento; rígidos até. Entretanto, após conhecido o recurso, nada obsta que se aplique à *controvérsia a norma legal incidente*, ainda que não tenha sido invocada pelas partes. O rigor técnico, portanto, cinge-se ao conhecimento, e essa diretriz encontra amparo na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, como se colhe da Súmula n. 457, *verbis*: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo a revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Esta Súmula, à primeira vista, pode causar alguma perplexidade, por ser oriunda do Supremo e direcionada, exclusivamente, ao Tribunal Superior do Trabalho. De qualquer modo, ela revela o entendimento da Corte Suprema em torno dessa questão *controvertida que, sem dúvida, pela sua origem, serve de norte aos julgamentos proferidos na esfera da Revista e dos Embargos*.

EMBARGOS PARA A SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

A natureza recursal dos Embargos é indiscutível.

Tem previsão expressa na lei e no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que emprestou nova redação ao artigo 894, da CLT, dispõe, em seu artigo 3º, competir à Seção de Dissídios Individuais julgar os Embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado de Súmula, e as que violarem, literalmente, preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Os Embargos que estamos a tratar não são de natureza ordinária e estão sujeitos aos mesmos pressupostos do Recurso de Revista, não se prestando, igualmente, ao reexame de fatos e provas.

Desnecessário repetir, pois, tudo o que já foi dito com relação ao Recurso de Revista, que se aplica, da mesma forma, aos Embargos, salvo quanto à origem da jurisprudência trazida para o confronto de teses.

Vale assinalar, contudo, que a lei deixou expresso o cabimento dos Embargos por atrito com enunciado de Súmula, embora, implicitamente, também o faça o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Algum dissenso tem grassado acerca da competência revisora da Seção de Dissídios Individuais, nomeadamente no que se refere à aferição de violação do artigo 896 consolidado. A finalidade primeira da Seção de Dissídios Individuais, como se colhe da norma legal antes indicada, é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas e preservar a literalidade da lei federal ou da Constituição da República. Mas a literalidade da lei federal que se pretende preservar é aquela que foi interpretada para a composição do litígio, e não a de caráter instrumental, que trata dos pressu-

postos de admissibilidade do apelo. Este, contudo, parece não ser o ponto de vista predominante, pois o recurso de embargos vem sendo conhecido, de igual modo, por violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica, aqui, no entanto, o registro.

De **lege ferenda**, é necessário repensar os mecanismos que disciplinam o processo do trabalho, pois a situação, hoje, está chegando a um grau de saturamento. São milhares de processos que atualmente aportam no Tribunal Superior do Trabalho, sem condições físicas de receberem uma solução rápida, adequada e segura. Enquanto isso, as partes esperam ano após ano, para a solução de sua controvérsia, comprometendo-se o valor "Justiça" como objetivo síntese da jurisdição no plano social. A indicação isolada do escopo jurídico como característica da jurisdição e do sistema processual mostra-se muito pobre. É preciso mais; é preciso uma Justiça mais ágil, mais perto do povo e de seus interesses, para que a sociedade possa nela confiar e, confiando nela, acredite no Estado democrático de direito, como ancoradouro seguro do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.